

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182900600085

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 589/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: VALE REAL TRANSPORTES EIRELI.

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 096/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter transitado pelo Posto Fiscal realizando prestações de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas acobertada pelos documentos fiscais de sua emissão, abaixo mencionados, cujo comprovante de pagamento do imposto apresentado à fiscalização pressupõe falsificação, haja vista as características das letras (fontes) impressas no mesmo que divergem do padrão Bradesco, além do que desde o início da Ação Fiscal em 19/03/2018 até a presente data, com a realização de consultas ao SITAFE em todos os plantões da Equipe, não foi localizado o registro da arrecadação correspondente ao DARE respectivo. (Documento de referência: DACTE nº 1867).

A infração foi capitulada no artigo 52, art. 53, II, "b" do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. Penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso XVI, alínea "b", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 500UPF: R\$ 32.605,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 32.605,00 (trinta e dois mil, seiscentos e cinco reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via AR (fls. 18), e apresentou defesa tempestiva (fls. 20/24). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.08.11.03.0141/TATE/SEFIN/RO, (fls. 47/49), julgou

Improcedente a ação fiscal e declara indevido o crédito tributário apontado na inicial; O sujeito passivo devidamente cientificado da Decisão Singular via DET (fls. 50), apresentou Petição de Desistência do Recurso voluntário, fls. 56, por ter sido o julgamento favorável ao contribuinte; Ciência do Auditor Fiscal, fls. 53, não apresentando manifestação fiscal; Consta Relatório do Julgador Roberto Valadão Almeida de Carvalho (fls. 60/62) e Dispensa do Relatório desse Julgador (fls. 63/64).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter transitado pelo Posto Fiscal realizando prestações de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas acobertada pelos documentos fiscais de sua emissão, abaixo mencionados, cujo comprovante de pagamento do imposto apresentado à fiscalização pressupõe falsificação, haja vista as características das letras (fontes) impressas no mesmo que divergem do padrão Bradesco, além do que desde o início da Ação Fiscal em 19/03/2018 até a presente data, com a realização de consultas ao SITAFE em todos os plantões da Equipe, não foi localizado o registro da arrecadação correspondente ao DARE respectivo. (Documento de referência: DACTE nº 1867).

O sujeito passivo vem aos autos, em sede de defesa, argumentando que fora lavrado dois autos de infração (201829006000084 e 201829006000085), pelo mesmo motivo, não pagamento do ICMS transporte. Que o auto de infração 201829006000084 foi devidamente liquidado, o que aconteceu foi o estorno feito pela instituição bancária (por motivos particulares) do valor debitado para pagamento do DARE e quando reconheceu a ausência do recolhimento do imposto efetuou a liquidação do auto de infração 201829006000084. Que não efetuou nenhuma falsificação do comprovante de pagamento relativo a esses autos, posto que o pagamento foi de responsabilidade da pessoa que contratou o serviço de transporte e apenas entregou toda documentação já paga ao sujeito passivo, o qual cumpriu sua obrigação que era emitir o DACTE. Requer a nulidade do auto de infração.

O juiz singular entendeu pela improcedência da ação, em razão do documento supostamente falsificado (comprovante de pagamento do Bradesco) não ser de uso ou emissão exclusiva do Fisco, não cabendo, portanto a penalidade apontada no art. 77, XVI, "b" da Lei 688/96, não tendo também conseguido apontar alguma outra penalidade

correlata que faça referência à infração apontada. Argumenta que a única penalidade que poderia caber seria multa por falta de pagamento do imposto, entretanto, conforme se depreende das informações dos autos, já foi aplicada quando da lavratura do auto de infração 201829006000084.

Há que se pontuar, que o contribuinte se equivoca ao entender que fora lavrado dois autos de infração pelo mesmo motivo, isto porque, o auto de infração 201829006000084 acusa o descumprimento da obrigação principal – falta de recolhimento do imposto – enquanto o auto de infração 201829006000085 acusa da apresentação de documento falso, obrigação acessória. Portanto autuações distintas.

Entretanto, da análise dos autos, podemos concluir que deve ser mantida a acusação de fraude, uma vez que o imposto devido só foi pago aproximadamente 3 meses após o suposto estorno. Verifica-se que se tivesse havido algum erro nesse sentido, devidamente comprovado, o que se dá de forma automática pelo Banco, deveria o contribuinte efetuar o pagamento imediatamente após o estorno, e não ter deixado transcorrer o interregno de 03 meses para sua efetivação, o que dá a concluir a atividade fraudulenta perante o Fisco.

Ademais, quando a Receita Estadual autoriza a Instituição Bancária, no caso dos bancos privados, a pagar o Documento de Arrecadação, automaticamente essas transações passam a ser públicas, uma espécie de extensão do DARE Estatal. Portanto, está caracterizada a fraude contra documento, podendo, inclusive gerar ao sujeito passivo, consequências em outras esferas de jurisdição.

Todavia, por ser mais benéfico ao sujeito passivo, nos termos do art. 112 da CTN, entendo que deve ser recapitulada a penalidade aplicada no auto de infração com base no art. 108 da Lei nº 688/96, do art. 77, XVI, “b” para o inciso VIII, “a” do art. 77 da Lei 688/96, que prevê a multa de 100% do valor consignado no comprovante de arrecadação.

O crédito tributário passa a ser assim constituído:

Multa 100%: R\$ 1.968,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 1.968,00 (um mil novecentos e sessenta e oito reais).

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **IMPROCEDÊNCIA** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

**MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR**

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2022.07.26 15:18:41
-04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900600085
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 589/2019
RECORRENTE : VALE REAL TRANSPORTES EIRELI – ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 096/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 243/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – APRESENTAR AO FISCO COMPROVANTE DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO FALSIFICADO – OCORRÊNCIA**
– Deve ser mantida a acusação de cometimento de falsificação de comprovante de pagamento do DARE relativo à operação de transporte. Recapitulada a penalidade aplicada no auto de infração do art. 77, XVI, “b” para o inciso VIII, “a” do art. 77 da Lei 688/96, que prevê a multa de 100% do valor consignado no comprovante de arrecadação. Infração fiscal não ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgou improcedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

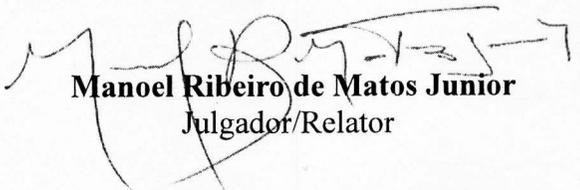
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 32.605,00

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
RS 1.968,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 26 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator